



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.982 - MG (2017/0088118-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADOS : MANOEL APARECIDO JUNIOR - MG073137
LUCIANO ALVES FRANCO - MG100940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte agravante não exerceu atividade considerada especial, de forma habitual e permanente, no período controvertido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.982 - MG (2017/0088118-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SILVIO RODRIGUES COELHO**
ADVOGADOS : **MANOEL APARECIDO JUNIOR - MG073137**
: **LUCIANO ALVES FRANCO - MG100940**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à caracterização da especialidade do trabalho no período controvertido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta em síntese que: (I) "*a decisão monocrática proferida está demasiadamente apegada ao formalismo excessivo*" (fl. 412); e (II) "*o único intuito deste Agravo é atestar a correta vigência e/ou negativa de vigência do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, Decretos nele mencionados e em nenhum momento se cogitou qualquer tipo de reexame das provas*" (fl. 425).

Intimado, o INSS não apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.982 - MG (2017/0088118-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como mencionado na decisão monocrática, o art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, assevera que a *"concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"*.

Nesse contexto, no tocante ao exercício de atividade com exposição ao agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que *"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."* A propósito, eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. **EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (grifo nosso)

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 7/3/2013).

No caso, o Tribunal **a quo**, ao examinar as provas, concluiu não haver nos autos elementos capazes de comprovar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, no período de 02/06/1997 a 10/02/2000 e 01/01/2004 a 04/08/2005, conforme se denota do seguinte excerto (fl. 256):

Do caso concreto

Verifico que o MM. Juiz a quo considerou como especial os seguintes períodos:

*03/05/1974 a 22/09/1977, 04/10/1977 a 03/08/1982,
09/08/1982 a 02/06/1986, 23/06/1986 a 28/10/1992,
02/06/1997 a 10/02/2000 e 10/04/2000 a 04/08/2005.*

O INSS se insurgiu quanto ao reconhecimento dos referidos períodos como especial.

Passo à análise de cada um dos períodos em questão:

03/05/1974 a 22/09/1977 (tempo especial): o autor exercia a função de soldador, o que autoriza o reconhecimento do referido tempo como especial, em razão dessa atividade encontrar-se enquadrada entre as previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.

*04/10/1977 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 03/08/1982,
09/08/1982 a 02/06/1986, 23/06/1986 a 28/10/1988 e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/12/1988 a 28/01/1992 e 10/04/2000 a 31/12/2003 (tempo especial): os documentos de fls. 33 a 46 e 52 a 57 apontam que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, em limite acima do permitido, de modo habitual e permanente, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.

02/06/1997 a 10/02/2000 e 01/01/2004 a 04/08/2005 (tempo comum): o PPP de fl.48/49 e 59/60 não apontam se a exposição era habitual e permanente, o que impossibilita o reconhecimento do tempo como especial.

Assim, ante o exposto, verifico que do somatório de todo o período laborado pelo autor, sendo o tempo especial devidamente convertido pelo fator 1,4, apura-se 34 anos, 1 mês e 1 dia, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Ressalto, ainda, nesse tempo total já encontra-se calculado o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar os 30 anos de contribuição, ou seja, o autor ainda teria que trabalhar, a título de pedágio, 1 ano 6 meses e 21 dias, além dos 30 anos já exigidos, o que restou comprovado.

Portanto, não se verifica, de plano, a alegada violação ao dispositivo legal apontado, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que inviabiliza, ainda, a análise da divergência pretoriana invocada.

A propósito, **mutatis mutandis**:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendido.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 339.415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

Diante disso, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0088118-3

AgInt no
AREsp 1.087.982 /
MG

Números Origem: 00068755720064013800 200638000069257

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADOS : MANOEL APARECIDO JUNIOR - MG073137
LUCIANO ALVES FRANCO - MG100940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADOS : MANOEL APARECIDO JUNIOR - MG073137
LUCIANO ALVES FRANCO - MG100940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.